



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1400/2019

São Luís, 22 de maio de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 541 DE 20 DE MAIO DE 2019.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, do servidor Edinaldo de Sousa Fraga, matrícula nº 13706, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 132/2019, para o período de 12/08 a 23/08/2019, conforme Memorando nº 38/2019-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 543, DE 21 DE MAIO DE 2019.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2019, para o período de 05/06/2019 a 19/06/2019, do servidor Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 148/2019, considerando o memorando nº 007/2019/GASIP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8471/2018;AMPARO LEGAL: Contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM – Consultoria e Sistemas Ltda., CNPJ/MF n.º 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva, preventiva, legal e atualização do software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, bem como do sistema de mensageria para o e-Social; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX.; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação na imprensa oficial, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante termos aditivos, por até 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o artigo 57, II da Lei nº. 8.666/93; VALOR: O valor do presente contrato, pelo período de 12 (doze) meses, incluídas todas as despesas e custos, diretos e indiretos, incidentes sobre o objeto contratado, será conforme tabela abaixo:

Manutenção e Suporte		
Itens	Valor mensal R\$	Valor total (12 meses) R\$
1-- MENTORH – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, versão 2019- Manutenção corretiva, preventiva, legal e suporte técnico e atualização.	24.808,50	297.702,00
2- MENSAGERIA MENTORH-Manutenção corretiva, preventiva, legal, suporte técnico e atualização.	6.771,93	81.263,16
Valor total R\$	31.580,43	378.965,16

VALOR DOS SERVIÇOS EVENTUAIS – O valor mensal do contrato será acrescido do valor dos serviços contratados por demanda, conforme valores de referência abaixo:

Valores de Referência para Serviços Eventuais – Sob demanda			
Itens /Descrição	Valores R\$	Previsão de demanda/anual	Valor total estimado para 12 meses R\$
3-Valor da hora – treinamento	328,60	160 hs	52.576,00
4 – Valor do Ponto de Função (6 horas p/PF)	748,38	500	374.190,00
Total			426.766,00

DATA DA ASSINATURA: 20/05/2019. São Luís, 21 de maio de 2019. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2019 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8282/2018 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018 – COLIC – TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 014/2018 – COLIC – TCE/MA, constante do Processo Administrativo nº 8282/2018 - TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2019 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual aquisição de cadeiras e estofados novos de tipologias diversas para o TCE/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2018 – COLIC – TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8282/2018 - TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Milanflex Ind. e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. – CNPJ: 86.729.324/0002-61
 Endereço: Avenida V, nº 901 – A, Distrito Industrial, Cuiabá – MT – CEP: 78.098-480
 Telefone: (65) 3317-2100; E-mail: adm@milanflex.com.br
 Nome do representante: Gilmar Francisco Milan

GRUPO 5

Item	Descrição Do Produto/Especificações Técnicas	Marca/Modelo	Quant. Estimada	V. Unitário Registrado	Valor Total Registrado
18	Poltrona, revestida em tecido; (Conforme especificações contidas na proposta vencedora do certame).	Milan/Milão	50	935,90	46.795,00
19	Sofá de 02 (dois) Lugares, revestido em tecido; (Conforme especificações contidas na proposta vencedora do certame).	Milan/Sofá 2 lugares	30	1.179,90	35.397,00
20	Sofá de 03 (três) Lugares, revestido em tecido; (Conforme especificações contidas na proposta vencedora do certame).	Milan/Sofá 3 lugares	20	2.310,00	46.200,00
VALOR TOTAL DO GRUPO					128.392,00

Data da assinatura: 21 de maio de 2019. São Luís, 21 de maio de 2019. Carla B. Baracho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3995/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/n, Centro, Tuntum-MA, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum, exercício financeiro de 2012. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, em razão das irregularidades formais existentes não configurarem dano ao erário e imputação de débito ao gestor responsável;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3995/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/n, Centro, Tuntum-MA, CEP 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum, exercício financeiro de 2012. Irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 260 /2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 054/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum, exercício financeiro de 2012, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4389/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Djalma Bandeira, CPF nº 010.838.833-64, residente na Rua Maria Livino, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor Djalma Bandeira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 905/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Djalma Bandeira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 634/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4076/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua São Vicente, 546 – Centro, no Município de Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000), e Débora Alexandrina Caldas Leandro, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, inscrita no CPF sob nº 007.015.263-27, residente e domiciliada na Travessa São Vicente, 546, no Município de Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 936/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do

Fundo Municipal de Saúde – FMS de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4076/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 450/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar regulares com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, e da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, nos moldes do caput do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de ocorrências que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no item 3a (quadro de ordenadores de despesas), da seção II, e nos itens 2.3a (análise formal de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 002/2013), 4.1 (aspecto formal da Folha de Pagamento), 4.2 (encargos sociais) e 4.3 (contratação temporária), da seção III, do Relatório de Instrução nº 456/2016 – UTCEX/SUCEX-20;

II– aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, e Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4077/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, inscrito no CPF sob nº 289.479.833-49, residente na Rua São Vicente, 546 – Centro, no Município de Maranhãozinho/MA (CEP 65.283-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Maranhãozinho/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas e irregularidades administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº321/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Maranhãozinho/MA, durante o exercício financeiro de 2013, consubstanciada no Processo nº 4077/2014 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I c/c o artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1324/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, durante o exercício financeiro de 2013, com fundamento artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho 2005, considerando que não subsistiram ocorrências ao final da instrução acerca do mérito das contas de governo ora apreciadas, conforme conclusões do Relatório de Instrução nº 6373/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Maranhãozinho/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Chefe do Poder Executivo do Município de Maranhãozinho/MA, durante o exercício de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4960/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão

Responsáveis: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor Administrativo; e Rebeca Diogo Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 054.150.793-19, residente na Av. Justino Kubitschek, nº 484, Centro, ambos em Campestre do Maranhão-MA, 65.968-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima e da Senhora Rebeca Diogo Fernandes. Racionalização administrativa. Economia processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1151/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito) e da Senhora Rebeca Diogo Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadores de despesas no exercício financeiro em referência, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1083/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes serem de cunho formal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3953/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273-53, residente na Rua Major Pereira, nº 330, Centro, e Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 718.013.753-72 residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 658, Centro, ambos em Pio XII/MA, 65.707-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014. Ocorrência de revelia. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envie de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1152/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), ordenadores de despesas no exercício financeiro em referência, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1372/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade

apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 910/2017 – UTCEX 05 / SUCEX 19, a seguir:

a.1 - irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 1.2 “a.1”, “a.2” e “a.3” do RI):

a.1.1 - Pregão Presencial nº 003/2014;

a.1.2 - Pregão Presencial nº 004/2014. Aquisição de materiais de expediente, didático, pedagógico e artigos de armarinhos, no valor de R\$ 762.721,95, credora Selma Regina L. Sousa -ME. Verificou-se que a execução de despesa do processo em tela não foi no valor total de R\$ 762.721,95, conforme análise dos arquivos 3.02.05 /Jan-dez, Processo nº 3953/2015. No entanto, verificou-se no Demonstrativo FUNDEB – Empenhos por Unidade Orçamentária (arquivo 5.03.00), que foi empenhado ao credor Selma Regina L. Sousa - ME o valor de R\$ 201.787,59, constatando-se liquidação na tomada de contas o valor de R\$ 201.787,59.

a.1.3 - Pregão Presencial nº 010/2014. Verificou-se que a execução de despesa do processo em tela não foi no valor total de R\$ 526.559,50, no Demonstrativo FUNDEB – Empenhos por Unidade Orçamentária (arq. 5.03.00), foi empenhado ao credor V. da Silva Nascimento - ME o valor de R\$ 224.150,00, constatando-se liquidação na tomada de contas o valor de R\$ 224.150,00.

a.2 - ausência de licitação, isto é, licitações mencionadas em Empenhos/Contratos/Comprovantes de Despesas, no entanto, não foram enviadas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 1.2 “b” do RI);

a.3 - despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, isto é, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Contratos não mencionam qualquer Licitação que tenha precedido a despesa realizada. (seção III, item 2.1, “b”, do RI);

a.4 - irregularidades na Locação de alguns veículos vinculados à educação, conforme Demonstrativo 17-A; não são adequados para o transporte escolar, estando em desacordo com as normas específicas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para veículos que fazem transporte de alunos (seção III, item 2.1, “c3” e “c4”, do RI);

a.5 – a relação de empenhos por Unidade Orçamentária, não identifica o número do cheque e nem a ordem bancária dos pagamentos, com Transporte Escolar, para a Empresa Lima Matos Irmãos Ltda., no valor total de R\$ 1.395.600,00, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 2.1, “c6”, do RI);

a.6 - consta no Anexo 6 (Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 42/119, Proc. Nº 3951/2015), que o valor total gasto com Transporte Escolar, no exercício financeiro de 2014, foi de R\$ 2.300.359,48, o que contradiz com o informado na Relação de Empenhos do FUNDEB, Arquivo 5.03, fls. 8/18, como empenhadas, liquidadas e pagas, no valor de R\$ 1.395.600,00 (seção III, item 2.1, “c7”, do RI);

a.7 - a relação de Empenhos por Unidade Orçamentária – Arquivo 5.03, fls. 15/18, não identifica o número do cheque e nem a ordem bancária dos pagamentos, com Reforma/Ampliação de Escolas, para a Empresa Lima Matos Irmãos Ltda., no valor total de R\$ 772.915,00, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 2.1, “d3”, do RI);

a.8 - consta no Anexo 6 (Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 42/119, Processo nº 3951/2015), que o valor total gasto com Recuperação de Unidades Escolares, no exercício financeiro de 2014, para o Ensino Fundamental foi de R\$ 972.373,77, e para Educação Infantil foi de R\$ 266.875,53 o que contradiz com o informado na Relação de Empenhos do FUNDEB, Arquivo 5.03, fls. 15/18, como empenhado o valor de R\$ 772.915,00 (seção III, item 2.1, “d4”, do RI).

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, o Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso e a Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, ao pagamento do débito de

R\$2.168.515,00 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e quinze reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.5” e “a.7”;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso e Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, multa de R\$ 216.851,50 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso e Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art.

274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.4”, “a.6” e “a.8”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e- determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3954/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273-53, residente na Rua Major Pereira, nº 330, Centro; e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), CPF nº 771.724.263-04, residente na Rua Newton Bello, s/nº, Centro, ambos em Pio XII/MA, 65.707-000

Procurador de constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pio XII, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso e Maciel Fontenele Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ocorrência de revelia. Julgar irregulares as contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas.. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA nº 1153/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Pio XII/MA, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1355/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso e Maciel Fontenele Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução (RI) nº 389/2017 – UTCEX 05 / SUCEX 18, a seguir:

a.1- não ficou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação – CPL 2014 seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 1.1, do RI);

a.2- irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 1.2, subitens: “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” do RI):

“a.2.1” - Tomada de Preços nº 003, de 14/03/2014, Credor: T. Costa Nascimento (R\$ 240.000,00), Objeto: Manutenção Preventiva e Corretiva da Rede de Iluminação Pública;

“a.2.2” - Pregão Presencial nº 003, de 17/02/2014, Credor: Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (R\$ 1.502.850,00), Objeto: Combustíveis e lubrificantes;

“a.2.3” - Pregão Presencial nº 004, de 26/02/2014, Credor: Selma Regina L. Sousa (R\$ 762.721,95), Objeto: Material de Expediente, Didático;

“a.2.4” - Pregão Presencial nº 010 de 08/04/2014, Credor: V. da Silva Nascimento – ME (R\$ 526.559,50), Objeto: Material de Construção.

a.3 - licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 1.2, “b.1”, do RI):

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Arquivo. /Fls.
Concorrência 001/2014 de 13/02/2014	04/03/2014	063.002	Obras	Recuperação de Estradas Vicinais Convênio nº 192-CV/2013	CONSERPAV – Const. Serviços e Pavimentação Ltda.	574.500,00	2.08.03/ fls. 104/646
Concorrência 005/2014 de 23/01/2014	03/02/2014	034.015	Obras	Recuperação de Estradas Vicinais nos PAS: São José da Mata, Jeovah, Santa Clara e Lago da Carnaúba, Convênio nº 787.203/2013-IN CRA	CONSERPAV – Const. Serviços e Pavimentação Ltda.	649.765,86	2.08.02/ fls. 95/667
TP 003/2013	06/01/2014	006.012	Educação	Realização de Carnaval de 2013	Maria do Socorro Fernandes Pereira	126.600,00	2.08.01/ fls. 31
TP 003/2013 de 30/01/2013	02/01/2014	002.068	Obras	Recuperação de Meio-fio e Sarjetas em Vias Urbanas	Lima Matos Irmãos Ltda.	340.410,00	2.08.01/ fls. 224
TP 005/2013 de 31/01/2013	10/01/2014	010.016 Global	Admin.	Locação de Veículos para o Setor de Transportes	Lima Matos Irmãos Ltda.	132.500,00	2.08.01/ fls. 159/810
TP 005/2013 de 31/01/2013	10/01/2014	010.017 Global	Obras	Locação de Veículos para o Setor de Obras e Serviços	Lima Matos Irmãos Ltda.	249.700,00	2.08.01/ fls.

				Públicos			160/810
TP 002/2014 de 29/01/2014	04/02/ 2014	041.008 Global	Proc. Geral	Serviços advocatícios	Daniel Leite & Advogados Associados	100.000,00	2.08.02/ fls. 54/667
TP 009/2014 de 13/08/2014	18/08/ 2014	230.003 Global	MDE	Obras de Reforma de Unidades Escolares do Ensino Básico	Lima Matos Irmãos Ltda.	208.960,00	2.08.08/ fls. 46/588
TP 009/2014 de 13/08/2014	18/08/ 2014	230.005 Global	MDE	Obras de Reforma de Unidades Escolares da Educação Infantil	Lima Matos Irmãos Ltda.	202.800,00	2.08.08/ fls. 50/588
PP 002/2013 de 13/02/2014	14/02/ 2014	045.003	Educa- ção	Realização de Carnaval de 2014, com Bandas, Som, Iluminação e Palco, Gerador, Camarote e Banheiros Químicos	Maria do Socorro Fernandes Pereira	178.400,00	2.08.02/ fls. 93/667
PP 006/2013 de 01/02/2013	03/01/ 2014	003.005 Global	Planej	Serviços Contábeis	Kleitton Gonçalves de Miranda Eireli	35.000,00	2.08.01/ fls. 228
PP 018/2013 de 01/03/2013	02/01/ 2014	002.076	Obras	Limpeza Pública em Vias Públicas	Tencol - Terra Nova Construções e Comércio Ltda.	64.000,00	2.08.01/ fls. 227
PP 001/2014 de 29/01/2014	04/02/ 2014	035.007 Global	Admin.	Serviços de Disponibilidade de Internet Banda Larga	Equipamentos Eletrônicos ASTEL Ltda. - ME	56.418,00	2.08.02/ fls. 94/667
PP 007/2014 de 14/03/2014	18/03/ 2014	077.004	MDE	Serviços de Locação de Veículos para Transporte Escolar	Lima Matos Irmãos Ltda.	164.000,00	2.08.03/ fls. 94/646
				Serviços de Transportes			2.08.03/

PP 008/2014 de 14/03/2014	20/03/2014	084.006	Admin. p/ Administração	L C P de Farias e Cia. Ltda.	226.020,00	fls. 63/646
PP 008/2014 de 14/03/2014	20/03/2014	079.006	Obras	Serviços de Locação Maquinas Pesadas e Veículos de Grande Porte J C Martins e Cia. Ltda.	496.742,00	2.08.03/ fls. 95/646
PP 008/2014 de 14/07/2014	21/07/2014	202.007 Global	Obras	Recuperação de Estradas Vicinal, Trechos: Cigana/São Roque; Celeiro/Vila Navegante e Pio XII/Centro dos Torres. Lima Matos Irmãos Ltda.	1.005.245,00	2.08.07/ fls. 83/762
PP 012/2014 de 28/04/2014	05/05/2014	125.002 Global	Urb. Habitação	Fornecimento de Mão de Obra Temporária em Caráter Interativa Complementar de Apoio Administrativo Expediente junto à Sec. De Urb. Habitação e Serviços Cooperativa de Trab. e Serviços Multiples	499.258,99	2.08.05/ fls. 54/982

a.4 - despesa realizada sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1.1, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Arquivo/ Fls.
02/01/2014	002.048 Global	Obras Públ.	Manutenção e Limpeza Poços	M R S de Souza - Comércio	19.217,50	2.08.01 fls. 138
27/01/2014	027.002 Ordinário	Proc. Geral.	Consultoria Jurídica	Costa & Silva S/C - ME	12.000,00	2.08.01 fls. 204
03/01/2014	003.002 Global	MDE	Disponibilidade de Internet, Bnada Larga	Equipamentos Eletrônicos ASTEL Ltda. - ME	8.000,00	2.08.01 fls. 141
20/01/2014	020.008 Ordinário	Planej. Econ.	Materiais de Expediente	E B Araújo Comércio Serv. e Rep.	12.826,00	2.08.01 fls. 140
06/01/2014	006.018 Global	MDE	Materiais de Expediente destinados as Escolas	E F dos Santos Filho - ME	31.950,00	2.08.01 fls. 152
06/01/2014	006.019 Global	MDE	Materiais de Expediente destinados as Escolas	E F dos Santos Filho - ME	32.250,00	2.08.01 fls. 153
06/01/2014	006.023 Global	Obras	Recuperação de Estrada Vicinal Trecho Maximiano/	Lima Matos Irmãos Ltda.	128.265,00	2.08.01 fls. 223

			Aricirana			
10/02/2014	041.007 Global	Obras	Reforma e Adequação do Cemitério Público Municipal	Lima Matos Irmãos Ltda.	101.050,00	2.08.02 fls. 74/667
07/04/2014	097.002 Global	Educação	Aquisição de Generos Alimentícios	Assoc. Prod. e Trab. Rurais Região Bacuri dos Quaresmas	351.519,10	2.08.04 fls. 44/723
20/03/2014	069.012 Global	Urb. Habit.	Aquisição de Materiais Elétricos, destinados a Manutenção da Iluminação Públicas	T. Costa do Nascimento	118.625,00	2.08.03/ fls. 53/646
01/04/2014	091.002 Global	Obras Públ.	Serviços de Roço das Margens de Estradas Vicinais	Raimundo Sousa Silva	78.275,00	2.08.04/ fls. 78/723
10/04/2014	100.010 Global	Trab. Asist. Social	Aquisição de Urnas Funerárias e Roupas	M M de Sousa JANSEN	30.700,00	2.08.04 fls. 57/723
22/05/2014	142.002 Global	Obras	Recuperação de Estrada Vicinal, Trecho: Lagoa dos Crentes/ Gamileira	Lima Matos Irmãos Ltda.	127.018,00	2.08.05 fls. 121/982
06/06/2014	157.001 Ordinário	Obras	Limpeza de Bueiros	Raimundo Sousa Silva	76.280,00	2.08.06 fls. 85/664
20/06/2014	171.002 Ordinário	Desporto	Aquisição de Materiais Esportivo	H do N Silva	15.685,10	2.08.06 fls. 30/661
09/12/2014	343.005 Ordinário	MDE	Aquisição de Materiais de Expediente	A C S Oliveira Comércio	27.508,70	2.08.12 fls. 37/636

a.5 - despesa realizada sem o devido Procedimento de Dispensa de Licitação, em descumprimento ao art. 24, inciso X, e ao art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1.2, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Arquivo /fls.
02/01/2014	002.005 Global	Gabinete	Serviços de Aluguéis de Imóveis, p/ funcionamento da Prefeitura	Maria Elos de Sousa Coelho	16.988,38	2.08.01 fls. 120/810
02/01/2014	002.035 Global	Administração	Serviços de Aluguéis de Imóveis, p/ funcionamento do Setor Pessoal	Luciene Moraes dos Santos	10.282,11	2.08.01 fls. 127/810
02/01/2014	002.037 Global	Agricultura	Serviços de Aluguéis de Imóveis, p/ funcionamento da Sec. Agricultura	Filomena Coutinho de Oliveira	13.645,29	2.08.01 fls. 129/810
02/01/2014	002.041 Global	Educação	Serviços de Aluguéis de Imóveis, p/ funcionamento da Sec. Cultura	Fausta Xavier Alves da Cunha	13.209,51	2.08.01 fls. 133/810

10/01/2014	010.010	Trab. Assist. Social	Serviços de Aluguéis de Imóveis, p/ funcionamento da Sec. Assistência Social	Francilene Quaresma Silva	16.738,70	2.08.01 fls. 155/810
10/01/2014	010.029 Global	Administração	Serviços de Aluguéis de Imóveis, p/ funcionamento do Setor de Identificação da Sec. de Administração	Samuel de Sousa Ferreira	21.023,71	2.08.01 fls. 176/810
10/01/2014	010.030 Global	Obras Públicas	Serviços de Aluguéis de Imóveis, p/ funcionamento da Sec. Obras Públicas	Romero Ricardo Chaves Pires	11.849,16	2.08.01 fls. 177/810

a.6- ausência do Contrato de Prestação de Serviços. Descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.1.3, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Arquivo /fls.
08/01/2014	008.006	Planj.	Mensalidade do Conlagos	CONLAGOS - Const. Int. Des. Reg. dos Lagos Maranhense	46.800,00	2.08.01/ fls. 192
08/01/2014	008.005 Global	Gabinete	Veiculações de Materiais Jornalísticos	Radio e TV Difusora do Maranhão Ltda.	22.000,00	2.08.01 fls. 191
08/01/2014	008.007	Educação	Mensalidade da AABB	AABB - Assoc. Atlético Banco do Brasil	29.200,00	2.08.01/ fls. 193

a.7-ausência do comprovante de despesa/pagamento no valor total de R\$ 559.845,00. Descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.1.5, do RI);

a.8 - ausência de comprovante de validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-DANFE, conforme determina o art. 1º, inciso II, da IN TCE/MA nº 016/2007, de 12/12/2007(alterada pela IN TCE/MA nº 31/2013, de 03/10/2013) (seção III, item 2.1.6, do RI):

Data da NF	nº Nota Fiscal	CNPJ	Credor	Valor (R\$)	Arquivo/ Fls.
22/01/2014	000.282	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	57.000,00	2.08.01 fls. 643/810
22/01/2014	000.283	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	28.000,00	2.08.01 fls. 646/810
06/01/2014	000.277	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	23.580,00	2.08.01 fls. 652/810
06/01/2014	000.278	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	22.140,00	2.08.01 fls. 654/810
10/03/2014	000.303	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	71.820,00	2.08.03 fls. 449/646
10/03/2014	000.302	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	85.180,00	2.08.03 fls. 451/646
19/05/2014	000.324	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	9.000,00	2.08.06 fls. 471/661

11/06/2014	000.334	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	60.050,00	2.08.06 fls. 473/661
02/06/2014	000.329	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo v	64.080,00	2.08.06 fls. 494/661
02/06/2014	000.330	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	30.080,00	2.08.06 fls. 496/661
02/07/2014	000.340	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	47.020,00	2.08.07 fls. 612
04/07/2014	000.341	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	33.700,00	2.08.07 fls. 614
04/07/2014	000.342	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	45.200,00	2.08.07 fls. 615
04/07/2014	000.343	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	28.600,00	2.08.07 fls. 616
04/07/2014	000.344	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	42.500,00	2.08.07 fls. 617
11/08/2014	000.355	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	25.050,00	2.08.08 fls. 463
05/08/2014	000.351	08.882.902/0001-00	Roseno Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	38.320,00	2.08.08 fls. 456
20/06/2014	000.004	11.169.527/001-60	V da Silva Nascimento	24.000,00	2.08.06 fls. 517
25/11/2014	000.017	11.169.527/0001-60	V da Silva Nascimento	25.000,00	2.08.11 fls. 432
29/12/2014	000.018	11.169.527/0001-60	V da Silva Nascimento	12.000,00	2.08.12 fls. 361
21/05/2014	001.019	09.050.904/0001-04	Selma Regina L. Sousa	38.299,04	2.08.05 fls. 959
24/03/2014	000.016	17.209.783/0001-10	T. Costa do Nascimento - ME	19.808,50	2.08.03 fls. 511
24/04/2014	000.017	17.209.783/0001-10	T. Costa do Nascimento - ME	30.867,50	2.08.04 fls. 611
23/05/2014	000.018	17.209.783/0001-10	T. Costa do Nascimento - ME	16.977,00	2.08.05 fls. 966
19/06/2014	000.019	17.209.783/0001-10	T. Costa do Nascimento - ME	16.423,50	2.08.06 fls. 460
17/09/2014	000.001	17.209.783/0001-10	T. Costa do Nascimento - ME	21.336,50	2.08.09 fls. 425
15/10/2014	000.022	17.209.783/0001-10	T. Costa do Nascimento - ME	11.845,00	2.08.10 fls. 317
20/11/2014	000.023	17.209.783/0001-10	T. Costa do Nascimento - ME	18.344,00	2.08.12 fls. 356
07/04/2014	001.828	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	67.574,50	2.08.04 fls. 456
26/05/2014	001.1955	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	43.050,90	2.08.06 fls. 498
03/07/2014	002.056	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	48.374,30	2.08.07 fls. 606
28/07/2014	002.144	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	74.680,00	2.08.08 fls. 399

09/09/2014	002.264	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	49.252,90	2.08.09 fls. 517
21/10/2014	002.398	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	48.611,40	2.08.10 fls. 401
11/11/2014	002.512	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	49.303,90	2.08.11 fls. 448
11/11/2014	002.513	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	52.216,30	2.08.11 fls. 445
11/11/2014	002.511	07.841.328/0001-80	Diplomata Dist. de Alimentos Ltda.	51.994,40	2.08.11 fls. 441
11/11/2014	002.511	00.941.145/0003-59	Distribuidora Seneca Ltda.	51.994,40	2.08.11 fls. 441
11/11/2014	002.513	00.941.145/0003-59	Distribuidora Seneca Ltda.	52.216,30	2.08.11 fls. 445
11/11/2014	002.512	00.941.145/0003-59	Distribuidora Seneca Ltda.	49.303,90	2.08.11 fls. 448
09/12/2014	001.230	14.779.927/0001-86	A C S Oliveira Comércio	27.508,70	2.08.12 fls. 364
TOTAL				1.612.302,94	

a.9 - pagamento da Nota Fiscal desacompanhada dos seguintes documentos: Folha de Pagamento dos Funcionários; Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Conforme Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços, no valor total de R\$ 440.405,59 (arquivo 2.08.01 – Processo de Licitações do Exercício, fls. 385, 427 e 551/1401) (seção III, item 2.1.8, do RI):

Credor: Interativa – Cooperativa de Trab. e Serviços Múltiplos, CNPJ: 10.568.797/0001-81					
Objeto: Fornecimento de Mão de Obra Temporária em Caráter Complementar de Apoio Administrativo e Expediente junto à Sec. de Urb. Habitação e Serviços					
Nota de Empenho: 125.002 Global, de 05/05/2014, Valor R\$ 499.258,99 (arq. 2.08.05 fls. 54)					
nº e Data Pagamento	Data da NF	nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)	Arquivo/ Fls.
nº 000897, 09/05/2014	09/05/2014	00000652	Interativa	78.770,39	2.08.05 fls. 137 e 779
nº 001954, nº 001955, 10/06/2014	10/06/2014	00000694	Interativa	Pag 9.700,00 Pag 51.116,00 NF 60.816,00	2.08.06 fls. 158, 159 e 527
nº 001172, nº 001173, 10/07/2014	10/07/2014	00000737	Interativa	Pag 50.680,00 Pag 7.095,20 NF 60.816,00	2.08.07 fls. 98, 99 e 481
nº 001229, 07/08/2014	08/08/2014	0000772	Interativa	57.555,20	2.08.08 fls. 84 e 430
nº 002068, 10/10/2014	10/10/2014	00000855	Interativa	60.816,00	2.08.10 fls. 121 e 331
nº 002098 10/11/2014	07/11/2014	00000888	Interativa	60.816,00	2.08.11 fls. 107 e 434
nº 002170, 10/12/2014	09/12/2014	00000924	Interativa	60.816,00	2.08.12 fls. 82 e 418
TOTAL				440.405,59	

a.10- Ordem de Pagamento e Recibo de Transferência Bancária desacompanhada da Nota Fiscal e dos seguintes documentos: Folha de Pagamento dos Funcionários; Certidão de Regularidade do FGTS/INSS; Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Conforme Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços (arquivo 2.08.01 – Processo de Licitações do Exercício, fls. 385, 427 e 551/1401) (seção III, item 2.1.9 do RI):

Credor: Interativa – Cooperativa de Trab. e Serviços Múltiplos., CNPJ: 10.568.797/0001-81					
Objeto: Fornecimento de Mão de Obra Temporária em Caráter Complementar de Apoio Administrativo e Expediente junto à Sec. De Urb. Habitação e Serviços					
Nota de Empenho: 125.002 Global, de 05/05/2014, Valor R\$ 499.258,99 (arq. 2.08.05 fls. 54)					
nº e Data Pagamento	Data do Recibo	nº Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)	Arquivo/Fls.
nº 004424, 10/09/2014	10/09/ 2014	Ausência da Nota Fiscal mês Setembro	Interativa	Pag 60.816,00 Recibo Pag. 57.775,20	2.08.09 fls. 162 e 492

b - condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso e Maciel Fontenele Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ 2.673.369,53 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.7” a “a.10”;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso e Maciel Fontenele Nascimento, multa de R\$ 267.336,95 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso e Maciel Fontenele Nascimento, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.10”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Pio XII/MA

Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273-53 residente na Rua Major Pereira, nº 330, Pio XII-MA, 65,707-000-Centro

Procurador de constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Pio XII/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, Prefeito e ordenador de despesas. Ocorrência de revelia. Parecer prévio pela desaprovação das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pio XII, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 355/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidirmo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1355/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pio XII, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2014, constantes dos autos do Processo nº 3954/2015-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes na seção III, itens 1.1; 1.2; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.8; 2.1.9 do Relatório de Instrução nº 389/2017 – UTCEX 5 / SUCEX 18;

II – enviar uma cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos demais documentos necessários às deliberações previstas no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, à Câmara Municipal de Pio XII, em cinco dias, após o trânsito em julgado, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da CF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4699/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira (Prefeito – 02.01.2013 a 24.10.2013), CPF nº 932.678.513-00, residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira, relativa ao

exercício financeiro de 2013 (período de 01.01 a 24.10.2013). Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1128/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMS de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2013 (período de 01.01 a 24.10.2013), de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1164/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Leonel Garcia de Oliveira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Leonel Garcia de Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 17102/2014 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Leonel Garcia de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5460/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Maria Graciete Oliveira Barros, CPF nº 290.597.713-20, residente e domiciliado na Av. PIO XII, nº 15, Centro, Presidente Vargas-MA, CEP 65.455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1167/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Graciete Oliveira Barros, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, III, c/c os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, que se absteve de opinar, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Graciete Oliveira Barros, Presidente da Câmara e ordenadora de despesas no período em referência, dando-se quitação plena à gestora, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, o processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE/MA para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4322/2015-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Elizoneide Lopes Vieira (Secretária de Saúde), CPF nº 936035253-53, Residente na Rua Nova, nº 126, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra-MA, CEP 65753-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação plena à Gestora.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1287 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMS de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade da Senhora Elizoneide Lopes Vieira, Secretária de Saúde e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 316/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lagoa Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 4730/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC

Responsável: Davi dos Santos Pinheiro (Presidente), CPF nº 148.047.782-68, residente na Rua da Pedagogia, nº 10, quadra 18, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65.074-740

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1218/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC, de responsabilidade do Senhor Davi dos Santos Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 211/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**Presidente****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite****Procuradora de Contas**

Processo nº 3465/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cachoeira Grande

Responsáveis: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 4, Bloco 01, Apt. 403, Planalto Anil IV, São Luís-MA, CEP 65053-503; e Guiomar Correia Muniz, CPF nº 252.367.413-00, residente na Travessa da Usina, s/nº, Centro, Cachoeira Grande-MA, CEP 65.165-00

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB-MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB-MA nº 5313; e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB-MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza e da Senhora Guiomar Correia Muniz. Julgamento regular com ressalva

das contas. Irregularidades formais. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1222/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Guiomar Correia Muniz, qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Guiomar Correia Muniz, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da existência de irregularidades formais remanescentes;

II – aplicar, solidariamente, aos Senhores Francivaldo Vasconcelos Souza e Guiomar Correia Muniz, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Instrução nº 16947/2014–UTCEX/SUCEX20, descritos a seguir:

a) ausência de licitações, isto é, licitações realizadas, mas não incluídas na presente prestação de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 2.3, “b2”);

b) irregularidade em contratações temporárias (Seção III, item 4.3).

III - intimar o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza e a Senhora Guiomar Correia Muniz, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4405/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED

Responsável: Fernando Luís Mendonça Lima, Diretor-Geral, CPF nº 206.555.413-49, residente na Rua dos Guriatans, Quadra 07, Apto. 301, Renascença II, CEP.: 65075-460, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do

Maranhão- AGED/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Fernando Luís Mendonça Lima. Inexistência de ocorrências ensejadoras de débito. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para os fins legais. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1226 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Fernando Luís Mendonça Lima, Diretor Geral e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1294/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, prestadas pelo Senhor Fernando Luís Mendonça Lima, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao gestor responsável, Senhor Fernando Luís Mendonça Lima, a multa de R\$ 2.000,0 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3978/2015-UTCEX-3/SUCEX-12, e confirmadas no (RI) nº 4242/2017-UTCEX 3 - SUCEX 10, a seguir transcritas:

a) Mecanismo de controle – impropriedade nos procedimentos administrativos: subitens:10.2 - execução irregular de Contrato; 10.5 - contratação indevida a título de serviço contínuo (Seção III, item 4, subitem 4.1);

b) Ocorrências em Procedimentos Licitatórios (Seção III, item 5.3);

c) Empenho, liquidação e pagamento – contratação de empresa impedida de contratar com a administração pública (Seção III, item 5.4).

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada;

V) dar ciência ao responsável, Senhor Fernando Luís Mendonça Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4246/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia

Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes, CPF nº 125.651.563-91, residente na Av. 7 Setembro, número

103B, Centro, Palmeirândia-MA, CEP 65.238-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, na qualidade de prefeito municipal e ordenador de Despesas. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1243/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, na qualidade de prefeito municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II, e art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II – aplicar ao responsável, Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 4755/2014 - SUCEX 20, a seguir:

a) Seção III, item 2: Prestação de contas incompleta;

b) Seção III, item 2.3 (a): ocorrências formais em procedimentos licitatórios (Convite nº 20/2010, Tomada de Preços nº 06/2012, Pregão Presencial nº 03/2012, Pregão Presencial nº 07/2012);

c) Seção III, item 2.3(b.1): despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, totalizando R\$ 68.048,88 (sessenta e oito mil, quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;

d) Seção III, item 2.3(b.2): ausência de licitação (licitações não incluídas na Tomada de Contas), em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005;

e) Seção III, item IV – ausência de pagamento de energia elétrica à Companhia Energética do Maranhão-CEMAR.

III - intimar o Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência, bem como efetue e comprove o pagamento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – determinar o arquivamento, por meio eletrônico, dos autos, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3728/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomen, CPF nº 406.257.883-20, residente na Avenida Edson Lobão, nº27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 1.925, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomen, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de ocorrências ensejadoras de imputação de débito Julgamento regular com ressalvas das contas. Ciência da decisão ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1242/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomen, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 727/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo responsável, Senhor Enésio Lima Milhomen, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que cominem em imputação de débito;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomen, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3756/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado – PGE

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel – CPF nº 550.999.807-59, residente na Av. dos Holandeses nº 222, Ponta D'areia, apto. 901 – Edifício Lido, CEP: 65075-650 – São Luís – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1270/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 924/2018 GPROC3, em julgar regulares as referidas contas, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5734/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 6º CIA Independente de São João dos Patos

Responsável: Emerson Bezerra da Silva – CPF nº 570.434.343-00, residente na Rua Setenta e Sete, Quadra 69, nº 25 – Bairro Vinhais, CEP: 65.074-620 – São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da 6º CIA Independente de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Emerson Bezerra da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1271/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da 6º CIA Independente de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Emerson Bezerra da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 651/2018 GPROC4, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5880/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Viva Cidadão

Responsável: Mari Silva Maia Silva (Diretora) – CPF: 657.867.693-72, Rua 18, nº 53, Cohatrac IV, CEP 65.000-00 – São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Viva Cidadão, de responsabilidade da Senhora Mari Silva Maia Silva (Diretora) relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1272/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Viva Cidadão, de responsabilidade da Senhora Mari Silva Maia Silva (Diretora) relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 645/2018 GPROC4, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3765/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão

Responsável: José Simplício Alves de Araújo – CPF: 334.898.743-15, Rua Professor Ronald Carvalho, nº 9, Imperial Residence, Qd. 27, Jardim Renascença, CEP 65.075-035 – São Luís/MA

Procurador constituído: Bruno Raphael de Carvalho Barrosos, OAB/MA nº 9515.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1274/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 700/2018 GPROC4, em julgar regulares com ressalva as referidas contas, com arrimo no caput do art. 21 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3883/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Pesca do Maranhão – SAGRIMA

Responsável: Márcio José Honaiser – CPF nº 278.487.793-00, residente na Rua do Farol, nº 5, Edifício Porto Real, apartamento 201 – São Marcos, CEP: 65.077-450 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Pesca do Maranhão – SAGRIMA, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1276/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Pesca do Maranhão – SAGRIMA, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 699/2018 GPROC4, em julgar regulares as referidas contas., com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11634/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2017 (período de 01 de janeiro a 16 de outubro de 2017)

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Responsável: Márcio Batalha Jardim – CPF nº 529.070.073-00, residente na Rua F, Quadra 5, nº 12 – Bairro Planalto Anil II, CEP: 65.050-866 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio Batalha Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2016 (período de 01 de janeiro a 16 de outubro de 2017). Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1277/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio Batalha Jardim, relativa ao

exercício financeiro de 2016 (período de 01 de janeiro a 16 de outubro de 2017), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 797/2018 GPROC1, em julgar regulares as referidas contas, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4800/2015–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha-MA, CEP 65.505-000; e Iolandra Pereira da Costa, CPF nº 79796397153, residente na Praça da Comunidade, s/nº, Centro, Afonso Cunha-MA, CEP 65.505-970

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade conjunta do Senhor José Leane de Pinho Borges e da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade. Julgamento regular. Quitação plena aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1303/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade conjunta do Senhor José Leane de Pinho Borges, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Iolandra Pereira da Costa, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c o art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha exercício financeiro de 2014, de responsabilidade conjunta do Senhor José Leane de Pinho Borges, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Iolandra Pereira da Costa, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, dando-se quitação plena aos gestores, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4589/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade : Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, inscrita sob o CPF nº 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Centro, Rosário/MA, CEP n.º 65150-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Governo. Prefeitura Municipal de Rosário/MA. Exercício Financeiro de 2013. Existência de irregularidades formais. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência à prefeita. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 385/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 592/2018- GPROC-04, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, com fundamento no art.1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. dar ciência à Senhora Irlahi Linhares Moraes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Rosário/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. recomendar à Senhora Irlahi Linhares Moraes, ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
5. recomendar também ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Rosário/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3587/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Responsável: Benedito Gomes de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Loreto, CPF nº 130.733.701-53, residente na Avenida Monsenhor Barros, nº 165, Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA

Procuradores constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva, OAB/MA nº 6560, Ítalo Cardoso Lima e Silva, OAB/MA nº 6683 e Leonir Cardoso Lima e Silva, OAB/MA nº 7229

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Loreto, de responsabilidade do Senhor Benedito Gomes de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2012. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Existência de irregularidade que macula a responsabilidade fiscal. Julgamento regular com ressalva com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Benedito Gomes de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Loreto, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Benedito Gomes de Miranda, de sua responsabilidade, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no caput do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI), na forma do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 e constante no Relatório de Instrução (RI) nº 185/2013 UTCGE/NUPEC02;

b - aplicar ao responsável, Senhor Benedito Gomes de Miranda, a multa no valor total de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 37.500,00), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no RI, item 9.1;

c - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Responsável: Valdecir Norberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, CPF nº 286.646.803-10, residente na rua da Prata, nº 50, Centro, CEP nº 65.418-970, Peritoró/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002471093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 15/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Valdecir Norberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1189/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012 com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de irregularidade, conforme registrado no Relatório de Instrução nº 8002/2017 UTCEX5/SUCEX17 (Seção III, item 6.6.1);

b) condenar o responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.417,36 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) em razão da irregularidade que diz respeito a percepção mensal a maior de remuneração relativa ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, no valor de R\$ 784,78 (limite constitucional R\$ 3.715,22, valor desembolsado R\$ 4.500,00), totalizando anualmente o valor de R\$ 9.417,36 (seção III, item 6.6.1);

c) aplicar ao responsável, Valdecir Norberto da Silva, a multa no valor de R\$ 941,73 (novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, a multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, (1º e do 2º semestres de 2012), com fundamento nos art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4048/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP nº 65.936-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidade que atenta contra a higidez das contas. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 02/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Montes Altos, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 5726/2015 UTCEX1/SUCEX04;

b – enviar cópia deste parecer prévio, e dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4622/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Antônio Francisco Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, CPF nº 679.899.423-72, residente na Rua Igreja, s/nº, Centro, CEP nº 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 16/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Antônio Francisco Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 28/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Carvalho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da aquisição de combustível nos meses de março, novembro e dezembro, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conquanto a locação de veículos se deu somente nos meses de setembro e de outubro, do exercício financeiro de 2013, (seção II, item 4.2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 8545/2016 UTCEX4/SUCEX13);

b) condenar o responsável, Senhor Antônio Francisco Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da aquisição de combustível nos meses de março, novembro e dezembro, conquanto a locação de veículos se deu somente nos meses de setembro e de outubro, do exercício financeiro de 2013, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na seção II, item 4.2.1, do Relatório de Instrução nº 8545/2016 UTCEX4/SUCEX13;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Francisco Carvalho, a multa no valor total de 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 45.600,00), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de (15)quinze dias, a contada publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e constante no Relatório de Instrução (RI) nº 8545/2016 UTCEX4/SUCEX13, seção III, item 9.1;

d) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Francisco Carvalho, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício de 2013, e constante no Relatório de Instrução (RI) nº 8545/2016 UTCEX4/SUCEX13, (seção III, item 9.1, do RI);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6280/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Consulente: João Amorim de Souza – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Câmara Municipal de Monção. Possibilidade abertura de crédito especial para criação de elemento de despesa não existente no orçamento. Conhecimento. Resposta.

DECISÃO PL–TCE Nº 05/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Monção, Senhor João Amorim de Souza, acerca da possibilidade de abertura de crédito especial para criação de elemento de despesa não existente no orçamento, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 812/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a. conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005;

b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 51/2018, nos seguintes termos:

b.1 não existe óbice que impeça a abertura de crédito especial no orçamento municipal vigente destinada à Câmara Municipal com a respectiva criação do elemento de despesa, desde que observe os requisitos estabelecidos nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

c. consignar que a resposta a consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d. encaminhar ao Senhor João Amorim de Souza, Presidente da Câmara do Município de Monção, cópia desta Decisão, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e. determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3402/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, gestora pública e ordenadora de despesas. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 12/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide,

por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 17/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Luzivete Botelho daSilva, constantes dos autos do Processo nº 3402/2013, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência à responsável, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4082/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Araganã

Responsável: Valmir Belo Amorim, CPF nº 191.950.44-34, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araganã/MA, CEP 65.368-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Araganã, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, gestor público e ordenador de despesas. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araganã, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº13/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 1.073/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Araganã, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valmir Belo Amorim, constantes dos autos do Processo nº 4082/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Valmir Belo Amorim, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Araguaianã para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3255/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/n, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP: 65.920-000; Samuel Wesley Ribeiro de Souza, Secretário de Fazenda, CPF nº 008.421.043-56, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, São Pedro da Água Branca/MA, CEP: 65.920-000; e Ivonete de Souza Ribeiro, Secretária de Assistência Social, CPF nº 531.322.033-00, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP: 65.920-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, Samuel Wesley Ribeiro de Souza, Secretário de Fazenda, e Ivonete de Souza Ribeiro, Secretária de Assistência Social, ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, Samuel Wesley Ribeiro de Souza, Secretário de Fazenda, e Ivonete de Souza Ribeiro, Secretária de Assistência Social, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 114/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I - julgar regulares as referidas contas, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena à responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II - dar ciência aos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Samuel Wesley Ribeiro de Souza, e Ivonete de Souza Ribeiro, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV - arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edkmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nata Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3399/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento (CAESI) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Geraldo Alves, Diretor Presidente (período 01/01/2012 a 04/04/2012), CPF nº 235.137.563-72, residente na Rua do Cedro, Qd. 01, nº 05, Vila Manuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP.: 65.939-000, e Pedrina Maria dos Santos Oliveira (período 05/04/2012 a 31/12/2012), Diretora Presidente, residente na Rua do Cedro, nº 5, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP.: 65.939-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento (CAESI) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Alves Oliveira, Diretor Presidente (01/01/2012 a 04/04/2012) e Pedrina Maria dos Santos Oliveira, Diretora Presidente (05/04/2012 a 31/12/2012), ordenadores de despesas. Julgamento regular. Inexistência de ocorrências. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento (CAESI) de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Alves Oliveira, Diretor Presidente (01/01/2012 a 04/04/2012) e Pedrina Maria dos Santos Oliveira, Diretora Presidente (05/04/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 533/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas e dar quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) comunicar aos Senhores Geraldo Alves Oliveira e Pedrina Maria dos Santos Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3847/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Robeval Costa Amaral, CPF nº 135.116.838.07, residente na Avenida Vitorino Freire, s/n, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP.: 65.223-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Robeval Costa Amaral, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Encaminhamento à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Robeval Costa Amaral, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 757/2018-GPROC 1 do Ministério Público de Contas, que se absteve de opinar, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) intimar o Senhor Robeval Costa Amaral, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3715/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres (prefeito), CPF nº 213.991.073-72, endereço - Avenida Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de anual de gestão da administração direta do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (prefeito), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3274/2015 UTCEX/SUCEX 18, e confirmadas no mérito:

1. ausência de informação sobre os cargos que os membros da comissão de licitação ocupavam na administração municipal no exercício de 2011 (seção II, item 2);

2. falhas nos processos relativos às Tomadas de Preços nº 06/2011 e nº 008/2011 e aos Pregões Presenciais nº 001/2011, nº 002/2011, nº 006/2011 e nº 007/2011, contrariando as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (seção III, subitens 2.3-a.1/a.6);

3. não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (seção III, subitem 2.3/b.1/b.2):

NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor(R\$)
12100005	Secretaria de Saúde	Reforma e ampliação de postos de saúde	Alvorada Construir Ltda	37.830,00
12100001	Secretaria de Educação	de Combustíveis	Auto Posto JM Ltda	7.803,38
51000002				7.339,50
51000045				20.854,65
70800006				12.201,05
61000003				11.055,40
70800006				12.201,05
10280003				6.209,20
12010008				13.485,60
11000001	Secretaria de Educação	de Material de expediente	R. F. Pereira	22.510,00
11000002	Secretaria de Educação	de Material de limpeza	F. F. de Castro Distribuidora	38.074,50
41100002	Secretaria de administração	de Serviços de contabilidade	Contabiliza A. Cons. Ltda	72.000,00
50300003	Secretaria de Infraestrutura	de Manutenção e reparo de sistema de iluminação	Kukinha eletrificações	22.022,28
71900001				22.022,28
61300007				21.654,57
120100006	Secretaria de Saúde	Sistema de abastecimento de água	Lastro Com. E Serviços Ltda	148.942,00
122800004	Secretaria de Infraestrutura	de Recuperação de estradas vicinais	Construtora Cardoso	30.002,10
121600001				135.557,50
120600001				210.350,00
122700001	Secretaria de Infraestrutura	de Serviços de limpeza pública	Cora Constr. Empreendimentos Ltda	45.500,00

4. falhas no processo relativo ao Convite nº 016/2010, tendo por objeto a “Contratação de empresa para execução de obra de recuperação de estradas vicinais, trecho de Itaipava do Grajaú ao Povoado Jatobá”, vencido pela empresa Cora Construções e Empreendimentos Ltda com a proposta no valor de R\$ 149.260,00, a saber (seção III, subitem 2.3/b.1):

Falhas	Dispositivos da Lei nº 8.666/1993 infringidos
O processo licitatório não está devidamente autuado, protocolado e numerado.	Art. 38, caput.
Edital sem assinatura/rubrica da autoridade que o expediu.	Art. 40, § 1º.
Ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária;	Art. 14.
Ausência do ato de nomeação da Comissão de Licitação no processo	Arts. 38, inciso III, e 9º, §§ 3º e 4º.
Ausência de rubrica em vários documentos dos responsáveis pela realização do certame e dos licitantes (folhas 4, 5, 7, 25, 26 e 27 a 33; e 44, 67, 68, 70, 71, 72 e 99)	Art. 38.
Parecer jurídico sobre a licitação sem assinatura e identificação do parecerista.	Art. 38, inciso VI.
Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica e regularidade fiscal das licitantes Construtora Cardoso Ltda. e Cora Construções e Empreendimentos Ltda..	Arts. 28, incisos I, II e III, e 29, I, II, III, IV.
Não apresentação de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos) por parte das licitantes Construtora Cardoso Ltda. e Cora Construções e Empreendimentos Ltda..	Art. 27, inciso V.
Ausência das propostas (assinadas) dos licitantes Construtora Cardoso Ltda e Cora Construções e Empreendimentos Ltda.	Art. 38, inciso IV.
Ausência da ata de apuração e deliberação da comissão julgadora.	Art. 38, inciso V.
Ausência de assinatura do Prefeito e das testemunhas no instrumento do contrato.	Arts. 38, inciso X, art. 55, caput.
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial.	Art. 61, parágrafo único.
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra.	Art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”.

5. notas de empenho, termos de contratos e comprovantes de despesas informam que as contratações das despesas listadas abaixo foram precedidas de licitação, porém não foram apresentados os processos licitatórios (seção III, subitem 2.3-b.2):

NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor(R\$)
12600002	Secretaria de Infraestrutura	Serviços de limpeza pública	Cora Construções e Empreend. Ltda	500.500,00
72700001	Secretaria de Saúde	Melhorias sanitárias	Construtora Cardoso Ltda	408.464,00
10300001				300.000,00
10400001				366.000,00
11200001	Secretaria de Infraestrutura	Recuperação de estradas vicinais	Cora Construções Empreend. Ltda	84.000,00
61600003	Secretaria de Educação	Aquisição de ônibus escolar pequeno	Iveco Latin América Ltda	123.000,00

6. falhas nas Tomadas de Preços nº 004/2001 e nº 009/2011 (seção III, subitem 2.3-b.2);

7. as notas fiscais de serviços referentes às despesas abaixo não contêm especificação de quantidade, de unidade e de valor unitário, em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3-b.3):

Nota fiscal	Data de emissão	Credor	Especificação	Valor (R\$)
102	26/1/2011		Serviços prestados com trator	35.000,00
108	21/1/2011		Ampliação e reforma de posto de saúde	37.830,00

140	23/5/2011		Serviços prestados com a utilização de caminhão basculante	59.250,00	
142	13/6/2011	Alvorada Ltda	Construir	Serviços prestados com máquina niveladora	73.700,00
107	29/4/2011			14.400,00	
108	29/4/2011			44.280,00	
151	1º/7/2011			14.400,00	
153	20/7/2011			14.400,00	
169	7/12/2011			14.400,00	
163	21/10/2011			44.280,00	
177	21/10/2011		Serviços prestados com automóveis locados	14.400,00	
165	8/11/2011			14.400,00	
170	27/12/2011	G. D. Construções Ltda		44.280,00	
172	27/12/2011		Serviços de transporte escolar	28.176,00	
147	13/12/2011		Serviços prestados com pá carregadeira	74.000,00	

8. ausência de assinaturas de servidores nas folhas de pagamento processadas no exercício (seção III, subitem 4.1);

9. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 2º e ao 3º bimestres e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre (seção III, subitem 5.1-a.1/b.1);

10. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (seção III, subitem 5.1-a.1);

11. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios de gestão fiscal relativos 1º e ao 2º semestres (seção III, subitem 5.1-a.1/b.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, as seguintes multas no valor total de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do total de subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3715/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: José Maria da Rocha Torres (prefeito), CPF nº 213.991.073-72, endereço - Avenida Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (prefeito), gestor e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 19/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, prefeito, opinando pela desaprovação, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3274/2015 UTCEX/SUCEX18, e confirmadas no mérito:

1. ausência de informação sobre os cargos que os membros da comissão de licitação ocupavam na administração municipal no exercício de 2011 (seção II, item 2);

2. falhas nos processos relativos às Tomadas de Preços nº 06/2011 e nº 008/2011 e aos Pregões Presenciais nº 001/2011, nº 002/2011, nº 006/2011 e nº 007/2011, contrariando as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (seção III, subitens 2.3-a.1/a.6);

3. não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (seção III, subitem 2.3/b.1/b.2):

NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor(R\$)
12100005	Secretaria de Saúde	Reforma e ampliação de postos de saúde	Alvorada Construir Ltda	37.830,00
12100001	Secretaria de Educação	Combustíveis	Auto Posto JM Ltda	7.803,38
51000002				7.339,50
51000045				20.854,65
70800006				12.201,05
61000003				11.055,40
70800006				12.201,05
10280003				6.209,20
12010008				13.485,60
11000001	Secretaria de Educação	Material de expediente	R. F. Pereira	22.510,00
11000002	Secretaria de Educação	Material de limpeza	F. F. de Castro Distribuidora	38.074,50
	Secretaria de			

41100002	administração	Serviços de contabilidade	Contabiliza A. Cons. Ltda	72.000,00
50300003				22.022,28
71900001				22.022,28
61300007	Secretaria de Infraestrutura	de Manutenção e reparo de sistema de iluminação	Kukinha eletrificações	21.654,57
120100006	Secretaria de Saúde	Sistema de abastecimento de água	Lastro Com. E Serviços Ltda	148.942,00
122800004				30.002,10
121600001	Secretaria de Infraestrutura	de Recuperação de estradas vicinais	Construtora Cardoso	135.557,50
120600001				210.350,00
122700001	Secretaria de Infraestrutura	de Serviços de limpeza pública	Cora Constr. Empreendimentos Ltda	45.500,00

4. falhas no processo relativo ao Convite nº 016/2010, tendo por objeto a “Contratação de empresa para execução de obra de recuperação de estradas vicinais, trecho de Itaipava do Grajaú ao Povoado Jatobá”, vencido pela empresa Cora Construções e Empreendimentos Ltda com a proposta no valor de R\$ 149.260,00, a saber (seção III, subitem 2.3/b.1):

Falhas	Dispositivos da Lei nº 8.666/1993 infringidos
O processo licitatório não está devidamente autuado, protocolado e numerado.	Art. 38, caput.
Edital sem assinatura/rubrica da autoridade que o expediu.	Art. 40, § 1º.
Ausência de informação sobre a existência de dotação orçamentária;	Art. 14.
Ausência do ato de nomeação da Comissão de Licitação no processo	Arts. 38, inciso III, e 9º, §§ 3º e § 4º.
Ausência de rubrica em vários documentos dos responsáveis pela realização do certame e dos licitantes (folhas 4, 5, 7, 25, 26 e 27 a 33; e 44, 67, 68, 70, 71, 72 e 99)	Art. 38.
Parecer jurídico sobre a licitação sem assinatura e identificação do parecerista.	Art. 38, inciso VI.
Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica e regularidade fiscal das licitantes Construtora Cardoso Ltda. e Cora Construções e Empreendimentos Ltda..	Arts. 28, incisos I, II e III, e 29, I, II, III, IV.
Não apresentação de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos) por parte das licitantes Construtora Cardoso Ltda. e Cora Construções e Empreendimentos Ltda..	Art. 27, inciso V.
Ausência das propostas (assinadas) dos licitantes Construtora Cardoso Ltda e Cora Construções e Empreendimentos Ltda.	Art. 38, inciso IV.
Ausência da ata de apuração e deliberação da comissão julgadora.	Art. 38, inciso V.
Ausência de assinatura do Prefeito e das testemunhas no instrumento do contrato.	Arts. 38, inciso X, art. 55, caput.
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial.	Art. 61, parágrafo único.
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra.	Art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”.

5. notas de empenho, termos de contratos e comprovantes de despesas informam que as contratações das despesas listadas abaixo foram precedidas de licitação, porém não foram apresentados os processos licitatórios (seção III, subitem 2.3-b.2):

NE	Unid. Orçamentária	Objeto	Credor	Valor(R\$)
12600002	Secretaria de Infraestrutura	de Serviços de limpeza pública	Cora Construções e Empreend. Ltda	500.500,00
72700001	Secretaria de Saúde	Melhorias sanitárias	Construtora Cardoso Ltda	408.464,00
10300001				300.000,00
10400001				366.000,00
	Secretaria de Infraestrutura	de Recuperação de estradas	Cora Construções Empreend. Ltda	

11200001	Infraestrutura	vicinais		84.000,00
61600003	Secretaria de Educação	Aquisição de ônibus escolar pequeno	Iveco Latin América Ltda	123.000,00

6.falhas nas Tomadas de Preços nº 004/2001 e nº 009/2011 (seção III, subitem 2.3-b.2);

7. as notas fiscais de serviços referentes às despesas abaixo não contêm especificação de quantidade, de unidade e de valor unitário, em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3-b.3):

Nota fiscal	Data de emissão	Credor	Especificação	Valor (R\$)	
102	26/1/2011	Alvorada Construir Ltda	Serviços prestados com trator	35.000,00	
108	21/1/2011		Ampliação e reforma de posto de saúde	37.830,00	
140	23/5/2011		Serviços prestados com a utilização de caminhão basculante	59.250,00	
142	13/6/2011		Serviços prestados com máquina niveladora	73.700,00	
107	29/4/2011		G. D. Construções Ltda	Serviços prestados com automóveis locados	14.400,00
108	29/4/2011				44.280,00
151	1º/7/2011				14.400,00
153	20/7/2011				14.400,00
169	7/12/2011				14.400,00
163	21/10/2011				44.280,00
177	21/10/2011				14.400,00
165	8/11/2011				14.400,00
170	27/12/2011				44.280,00
172	27/12/2011				Serviços de transporte escolar
147	13/12/2011	Serviços prestados com pá carregadeira	74.000,00		

8. ausência de assinaturas de servidores nas folhas de pagamento processadas no exercício (seção III, subitem 4.1);

9. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 2º e ao 3º bimestres e do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre (seção III, subitem 5.1-a.1/b.1);

10. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (seção III, subitem 5.1-a.1);

11. divulgação apenas em “mural público” dos relatórios de gestão fiscal relativos 1º e ao 2º semestres (seção III, subitem 5.1-a.1/b.1).

b)enviar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3689/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres (prefeito), CPF nº 213.991.073-72, endereço - Avenida Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000; Zuleide Alves de Sousa Torres (secretária de assistência social), CPF nº 743.535.003-68, mesmo endereço

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMAS de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Senhor José Maria da Rocha Torres (prefeito) e da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres (secretária de assistência social), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária do Senhor José Maria da Rocha Torres (prefeito) e da Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3278/2015 UTCEX/SUCEX 18, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (seção III, subitem 2.3-a1):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor(R\$)
5/1/2011	010500001	Material de expediente	M. de F. dos Santos Reis	7.390,00
4/3/2011	030400001	“	M. Aparecida Gomes da S. Com.	9.220,00
20/9/2011	092000002	“	“	9.300,00
4/11/2011	110400001	“	“	13.660,00

2. não apresentação das folhas de pagamento referentes a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro (seção III, subitem 4.1-a);

3. ausência de assinaturas de servidores nas folhas de pagamento relativas setembro, outubro e novembro (seção III, subitem 4.1-b).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor José Maria da Rocha Torres (prefeito) e Senhora Zuleide Alves de Sousa Torres, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº. 4656/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Aroldo Carneiro Lira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de anual de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 162/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, Senhor Aroldo Carneiro Lira, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 5416/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 022/2014-SECID)

Exercício: 2014

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 041/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 20/06/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 273/2019 – UTCEX3/SUCEX10, de 14/02/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 026/2019-GCSUB1/ABCB, de 10/04/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5416/2015-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de maio de 2019.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 5416/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 022/2014-SECID)

Exercício: 2014

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Mirlene de Jesus Machado – Secretária Municipal de Finanças

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 042/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 20/06/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 273/2019 – UTCEX3/SUCEX10, de 14/02/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 027/2019-GCSUB1/ABCB, de 10/04/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5416/2015-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de maio de 2019.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3.690/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: José de Ribamar Silva Santos – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José de Ribamar Silva Santos, Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo n.º 3.690/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instruções no 19.604/2018 – UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instruções no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 14/05/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº5656/2013

Natureza:Tomada de Contas

Entidade:Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Exercício Financeiro: 2012

Responsável:Ivaldo Castro de Carvalho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº5204/2016 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de maio de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator